



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.292 - SE (2016/0209845-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CRISTIANE ALVES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM A NUMERAÇÃO RASPADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, COM ADVOGADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS IMPUTADOS. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade (apuração de cinco delitos), a pluralidade de réus (6 acusados), com advogados diferentes, o que justifica a relativa mora na marcha processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Constatada a superveniência de sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Nesse sentido, é o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Questão referente à amplitude de participação da paciente nos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que, no caso dos autos, já foi realizada pelo Juízo competente, por ocasião da prolação da sentença penal condenatória.

6. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial.

7. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

8. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

9. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade da paciente, evidenciada pela sua reiteração delitiva, considerando condenação anterior pela prática do mesmo delito. Verificou-se, ainda, a elevada quantidade de armas apreendidas, bem como o fato de que os delitos imputados seriam meio para a prática do homicídio de um desafeto da paciente. Ressaltou-se, por fim, a necessidade da prisão preventiva em razão de a paciente pertencer a organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal.

10. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.292 - SE (2016/0209845-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CRISTIANE ALVES SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CRISTIANE ALVES SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento do HC n. 201600313987.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 20/1/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 12, 14, e 16, todos da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse irregular de arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada), art. 288, parágrafo único, do Código Penal – CP (organização criminosa armada) e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores), todos na forma do art. 29 do CP (concurso de agentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 21/1/2016.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE ACUSADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, ALÉM DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 12, 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESENTES MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DE TUTELA DA ORDEM PÚBLICA - INEFICÁCIA DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - ANÁLISE DO CASO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADO - FEITO COM PLURALIDADE DE RÉUS, REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DIFERENTES, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME (fl. 16).

No presente *mandamus*, a defesa alega que os delitos imputados à paciente são de perigo abstrato e que a denúncia generalizou a responsabilidade pelas armas, sendo que em poder da paciente estava apenas um revólver de calibre permitido. Ressaltou que a arma em poder da paciente não foi periciada.

Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o processo está tramitando por 7 meses sem ter sido concluída a instrução processual.

Afirma ser suficiente a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, especificamente o monitoramento eletrônico.

Aduz que condenação pretérita da paciente não se presta aos fins da reincidência, porquanto a paciente não integra mais o rol dos culpados.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Pedido de liminar indeferido (fls. 111/112). As informações necessárias foram prestadas (fls. 122/131).

Em pedido de reconsideração, assevera que, a despeito do Juízo de primeiro grau ter noticiado nas informações que a instrução processual estaria finalizada estando pendente a perícia dos celulares apreendidos, a instrução não fora encerrada em razão da irregularidade da prova técnica da materialidade delitiva. Ainda, asseverou a inaplicabilidade das Súmulas n. 64 e 52 desta Corte Superior.

Sustenta que a ausência de encerramento da instrução processual, após 8 meses de tramitação processual, em razão de erro na produção de prova técnica acerca da materialidade do delito, agrava o excesso na manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 227/230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.292 - SE (2016/0209845-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, passo a analisar a possibilidade de existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, destaco que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a procrastinação que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade (apuração de cinco delitos), a pluralidade de réus (6 acusados), com advogados diferentes, o que justifica a relativa elasticidade na marcha processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 23/11/2016 foi proferida sentença penal condenatória à paciente, impondo a pena total de de 14 anos e 11 meses de reclusão – já operada a detração –, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva, nos autos da Ação Penal n. 201656000335 (NU 0000211-15.2016.8.25.0063) que aqui se refere.

Assim, é certo que a superveniência de sentença penal condenatória torna superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ponto, a alegação referente à amplitude de participação da paciente nos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que, no caso dos autos, já foi realizada pelo Juízo competente, por ocasião da prolação da sentença penal condenatória.

Ainda, referida tese não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, das alegações aqui apresentadas, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Assim tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 390.560/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/05/2017).

Ademais, quanto à arguição de necessidade de perícia na arma para configuração dos crimes, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial.

Essa é a orientação desta Corte de Justiça, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERA CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, para a configuração do crime tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 - no caso, posse ilegal de munição de uso proibido/restrito -, é irrelevante o fato de haver perícia para se aferir a lesividade do artefato, por se tratar de delito de perigo abstrato (precedentes).

II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Em relação às condutas praticadas pelo réu, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1632442/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O porte ilegal de munições configura o tipo penal descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem.

2. Deve ser cassada a absolvição do agravante, porquanto trazia consigo, sem autorização legal, as munições apreendidas, o que basta para a consumação do delito em apreço, sendo irrelevante a ausência de detonação dos artefatos em exame pericial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1610159/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/02/2017).

Noutro ponto, a questão referente aos fundamentos da prisão preventiva, não se encontra prejudicada.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...)

(RHC 78.967/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

Embora tenha se verificado a superveniência de sentença condenatória, extrai-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Eis o teor da decisão, que pode ser consultado no sítio eletrônico do Tribunal a quo:

Trata-se de denúncia deflagrada pelo representante do Ministério Público em detrimento dos réus Cristiane Alves Santos, conhecida por Cristina, Davisson Roberto dos Santos, Dimas Rafael Santos Lima Neto, Paulo Cezar de Oliveira Moura e Wallace Wagner Vidal, através da qual leva ao conhecimento deste Juízo as condutas ilícitas praticadas pelos denunciados, devidamente qualificados, que visa apurar a prática dos crimes tipificados no art. 12, c/c art. 14, c/c art. 16, todos da Lei nº 10.8206/2003; c/c no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; c/c art. 244-B, da Lei 8.069/1990.

(...)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, ao passo em que **CONDENO** os réus:

CRISTIANE ALVES SANTOS (“CRISTINA”) por haver incorrido nas penas impostas no art. 16, parágrafo único, inc. I, c/c art. 14, c/c art. 16, caput, todos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 288, parágrafo único, do Código Penal; c/c art. 244-B, da Lei 8.069/1990, todos combinados na forma do art. 29, do Código Penal;

(...)

Reconheço a ocorrência do concurso material (art. 69 do CPB). As penas privativas de liberdade possuem a mesma natureza (reclusão), razão pela qual devem ser aplicadas cumulativamente, fica então o réu condenado, definitivamente, **a pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Quanto a pena de multa, torno-a definitiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20 (vinte) dias-multa.

Perlustrando os autos, diante do instituto da detração, verifico que a ré permaneceu segregada por 10 (dez) meses, desde 20/01/2016, em razão da sua prisão em flagrante, a qual fora homologada. Ante o exposto, determino o abatimento do período em que a ré ficou presa cautelarmente (10 meses), do total da pena imposta (15 anos e 09 meses de reclusão), devendo, a ré **CRISTIANE ALVES SANTOS, cumprir 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, da pena a qual foi condenada, observando o regime indicado.**

A pena deverá ser cumprida em regime fechado, na forma do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, uma vez que a pena é superior a 8 (oito) anos.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão da execução da pena porque a ré não preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Não concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que persistem os motivos que justificaram a decretação da referida custódia preventiva, haja vista estarem presentes os pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de ser assegurada à aplicação da lei penal. Sendo assim, não reconheço à condenada o direito de recorrer em liberdade.

A decisão que homologou a prisão em flagrante e o converteu em preventiva ostenta o seguinte teor:

Em sendo assim, tem como pressupostos: fumus boni iuris, ou seja. prova do crime e indícios de autoria e; tem como fundamentos-, o periculum in mora, que é a demonstração de que a liberdade representa perigo grave e, por fim; tem como condições de admissibilidade ser o crime doloso punido com pena máxima de quatro anos.

O "fumus boni iuris" consubstancia-se na presença nos autos do processo de um lastro probatório mínimo acerca da autoria delituosa, somada à prova da existência do crime. Os indícios de autoria do crime estão devidamente evidenciados nos depoimentos de fls. 03/06. Já a prova da materialidade está representada não só pelos depoimentos, como também pelos Auto de Apreensão de fls. 13.

A configuração do "periculum libertatis", por sua vez, pode lastrear-se na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, percebe-se que há uma alternatividade entre os pressupostos elencados no dispositivo.

No presente caso, entendo que a segregação cautelar dos flagranteados é necessária, para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se, assim, o cometimento de novos crimes e resguardando-se a tranqüilidade e a paz social desta pequena cidade do interior sergipano. A consulta ao sistema de controle processual juntadas aos autos dão conta de que já os investigados por outros processos, demonstrando forte indicativo de contumácia no cometimento de delitos.

(...)

Sabe-se, também, que a gravidade abstrata do crime é insuficiente para justificara necessidade da prisão preventiva dos acusados. Dito isto, necessária a fundamentação com base na análise dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Estão presentes, como já dito acima, as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme os arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal.

No caso em baila, está afetada a garantia da ordem pública, na medida em que, em razão da gravidade dos fatos que lhes são imputados e diante do inegável prejuízo social promovido pela insegurança dentro da comunidade, é dever da Justiça não se omitir no combate a essa problemática. Sendo assim, conceder-lhe a liberdade é contribuir para o abalo da ordem pública.

A comunidade de Propriá/SE, repito, vem sofrendo reiterados ataques de criminosos, com prejuízos não apenas às vítimas individualmente falando, mas sobretudo ao sentimento de segurança que deve ser preservado e garantido pelo Estado. Esse quadro de acontecimentos reclama do Poder Judiciário, especialmente da justiça criminal, uma resposta mais rápida, firme e contundente, em nome da garantia da ordem pública e da segurança da população. **Outrossim, a quantidade de armas e munições apreendidas fomentam a necessidade de recolhimento dos ora flagranteados no cárcere.**

Sublinhe-se que, no Brasil, a jurisprudência, ao longo dos anos, tem entendido que o conceito de ordem pública repousa na repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Ora, "o tecido social" seria duramente atingido pela não-manutenção do aprisionamento do flagrado, o qual indubitavelmente, causam intranqüilidade social.

(...)

A prisão preventiva é uma medida de caráter coercitivo que consiste em uma limitação provisória da liberdade do imputado. Possui a natureza cautelar com as notas tipificadoras da Instrumentalidade, da Provisoriedade, da Urgência e da Acessoriedade. É instrumento para garantir a efetivação da providência definitiva, que será o objetivo do processo; vigora enquanto aguarda a tutela definitiva; espelha a premência de uma medida urgente e a necessidade de uma rápida atuação, não exigindo exame mais aprofundado.

Cônsocio disso, perlustrando acuradamente os autos, verifico sem maiores dúvidas a presença do trinômio ensejador da ordem pública: a gravidade das infrações (porte e posse ilegal de arma), repercussão social (a comunidade se encontra abalada por este ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitígeno que compromete a tranqüilidade de todos os Poderes da República Federativa do Brasil) e a possibilidade de continuação da prática delitígena.

Ademais, convém salientar sobre a garantia da aplicação da lei penal no caso sob exame, o que significa assegurar a finalidade útil do processo penal, qual seja: proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Outrossim, conforme determina o novel artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Pela análise detida, apesar de cabível a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319, do CPP, verifico que, no caso concreto, é necessária a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, ante a periculosidade dos agentes, suspeitos de reiteradamente cometerem os mesmos delitos em questão.

(...)

Assim, as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais dos investigados não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Desse modo, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não pode o Judiciário fechar os olhos às manifestações tendentes a violar a Lei Penal e a esfera juridicamente tutelada dos indivíduos, pelo quê, ao menos por ora, se faz imperiosa a prisão cautelar do acusado como forma de garantir a Ordem Pública e assegurar a final aplicação da Lei Penal (fls. 57/59).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Após examinar a argumentação ventilada neste Habeas Corpus, não vislumbrei a existência de constrangimento ilegal a ser combatido. A meu sentir, a decisão impugnada restou amparada em elementos de cognição dos autos e demonstrou, a contento, os requisitos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Vejamos:

Quanto ao questionamento acerca da ausência de materialidade do crime de corrupção de menores, previsto 244-B da Lei nº 8.069/90, decorrente da ausência de prova documental no feito de origem acerca da existência de menor de idade em atividade delitiva em concurso com a paciente, há que se esclarecer que, mesmo que se cogitasse a plausibilidade da proposição, ainda assim remanesceria em desfavor da paciente a imputação de outros delitos.

Com efeito, o Juízo Impetrado mencionou depoimentos e termos de apreensão, a partir dos quais se infere que há elementos de cognição iniciais suficientes acerca da materialidade e indícios de autoria dos crimes tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 288 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que o revólver apreendido na casa da paciente não funciona, convém esclarecer que a paciente não foi acusada apenas pela posse do referido armamento. Frise-se que a paciente e os outros acusados foram presos com os seguintes itens: uma espingarda cal. 12 n° MV537970, com nove munições, 02 revólveres cal. 38 de marca Rossi n° J1326618 e J260032, um revolver cal. 38 de marca taurus n° 0F283291 e uma pistola com numeração raspada, uma PT 380 inox KR700608 com 20 munições, 28 munições cal. 38, seis celulares (04 samsung, 01 motorola e 01 alcatel), 01 trouxinha de maconha.

Convém destacar, por outro lado, que, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a paciente integra uma organização criminosa, com atuação no tráfico de drogas e que tem grupos rivais, merecendo destaque um atentado cometido por uma organização criminosa rival em que a paciente saiu baleada, um confronto em que "Gláucio Cheio de Ódio" ficou paraplégico e a própria reunião de indivíduos e armas, no momento da prisão da paciente, diante do plano de vingança da mesma para ceifar a vida de um desafeto, qual seja, "Luquinhas", apontado como autor do homicídio de um dos filhos da paciente.

Registre-se, outrossim, que no Habeas Corpus n° 201600301668, que fora impetrado em favor do acusado Wallace Wagner Vidal (proprietário do veículo em que se encontrava a paciente no momento da prisão), esta Relatoria teve acesso ao interrogatório firmado pela paciente do presente feito, a qual assumiu a autoria delitiva, explicou que as armas seriam utilizadas para execução do plano de vingança da morte de um de seus filhos, atribuída ao desafeto "Luquinhas", bem como esclareceu que já havia sido processada pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Nessa esteira, verifica-se a existência de *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios suficientes de autoria).

Há que se destacar, por outro lado, que o somatório das penas máximas abstratas dos delitos que, até então constam como imputados à paciente, em coautoria com outros acusados, atendeu ao requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja, pena máxima abstrata superior a quatro anos.

Convém salientar, outrossim, que depois de examinar detidamente as alegações do Impetrante acerca da inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, constatei que melhor não lhe assiste.

O Juízo Impetrado destacou a existência do requisito *periculum libertatis*, mencionando o abalo à paz pública decorrente da prisão em flagrante de vários indivíduos reunidos com armas e, ainda, o risco de que eventual concessão da liberdade aos acusados abalaria a ordem pública, na medida em que a população depende de uma imediata ação do Poder Judiciário para obstar a repetição do comportamento delitivo.

Ao examinar a documentação encartada pelo Impetrante e tendo em vista que esta Relatoria julgou anteriormente dois Habeas Corpus, autuados sob o n° 201600301668 e n° 201600304035,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrados em favor de outros dois acusados, concluo que a prisão preventiva da paciente é medida imprescindível para resguardar a ordem pública. Vejamos:

Há que se destacar que a prisão preventiva não decorre exclusivamente da gravidade dos delitos imputados à paciente, previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 288 do Código Penal.

Registre-se que esta Corte manteve incólumes as prisões preventivas de outros acusados que foram presos juntamente com paciente, conforme ementas transcritas a seguir:

[...].

Ao relatar os feitos supracitados, constatei que restou apurado na fase inquisitorial que a paciente havia reunido pessoas e armas para tentar ceifar a vida do desafeto "Luquinhas", apontado pela própria paciente como autor do homicídio de um filho seu.

O acusado Dimas Rafael Santos Lima Neto, paciente do Habeas Corpus nº 201600304035, afirmou em interrogatório que o mesmo era amigo do menor Mateus, que fora vítima de homicídio cometido por outro menor conhecido como "Luquinhas".

O acusado Dimas mencionou, então, um plano de vingança concebido pela genitora de Mateus (Cristiane, ora paciente), com a qual o mesmo admitiu ter conversado várias vezes sobre o desejo que a paciente possuía de matar "Luquinhas".

O referido acusado admitiu, ainda, ter emprestado uma espingarda calibre 12, no dia anterior ao da sua prisão, tendo atendido o pedido por ser amigo do falecido Mateus e alegou que no momento da prisão, estava aguardando a devolução da sua arma, mas informou que não esperava que a arma já fosse devolvida, pois Cristiane disse que arrumaria pessoas para cumprir o plano de matar "Luquinhas".

Merece destaque, ainda, o fato de os autos do Habeas Corpus nº 201600301668, impetrado em favor de Wallace Wagner Vidal, estava instruído com os interrogatórios dos acusados, inclusive o da acusada Cristiane, a qual afirmou que os demais acusados sabiam de seu plano de matar "Luquinhas".

Ora, diante da existência de um plano de vingança, concebido pela paciente e alguns amigos da mesma, revela-se imperiosa a manutenção da prisão em tela como pronta resposta do Poder Judiciário ao indevido comportamento de cidadãos se armarem, em manifesta violação da legislação pertinente, sobretudo neste caso em que a causa subjacente para o porte da arma em via pública seria a busca pela denominada "justiça com as próprias mãos", o que é incompatível no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a prisão preventiva da paciente revela-se medida necessária, sendo insuficientes para a tutela da ordem pública e evitar eventual reiteração delitiva quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não seria eficaz, sequer, a substituição da prisão preventiva da paciente pelo monitoramento eletrônico, como pleiteado neste Writ, já que mesmo que a paciente ficasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitorada, com acompanhamento em tempo real de eventual aproximação de testemunhas, corréus e desafetos, ainda assim a ordem social não estaria resguardada, não haveria garantia da ordem pública nem óbice à reiteração delitiva.

Ora, se por um lado somente com a custódia da paciente a mesma estaria completamente impedida de consumir o intento de se armar novamente e tentar ceifar a vida do desafeto "Luquinhas", a eventual concessão de liberdade abalaria a ordem pública na medida em que tal fato poderia ser indevidamente interpretado como estímulo à reiteração delitiva.

A própria paciente admitiu (...) presa anteriormente sob acusação do crime de porte ilegal de arma de fogo, o que evidencia que tal episódio anterior não repercutiu na sua vida como fator suficiente para a dissuadir a cometer outro delito de igual natureza, tanto que foi presa em flagrante com diversas armas e munições.

Enfim, estão presentes os requisitos legais necessários para a manutenção da segregação cautelar da paciente (fls. 21/24).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade da paciente, evidenciada pela sua reiteração delitiva, considerando condenação anterior pela prática do mesmo delito. Verificou-se, ainda, a elevada quantidade de armas apreendidas, bem como o fato de que os delitos imputados seriam meio para a prática do homicídio de um desafeto da paciente. Ressaltou-se, por fim, a necessidade da prisão preventiva em razão de a paciente pertencer a organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Superior, dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaco:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do mesmo Código.

3. A prisão preventiva, na espécie, foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto, segundo o decreto prisional, o paciente, ao ser flagrado na posse de arma de fogo e munição, ostentava condenações pela prática do crime roubo.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 368.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRIÇÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, diante das particularidades adjacentes à prisão em flagrante, indicativas do *periculum libertatis*.

2. As circunstâncias em que ocorrido os delitos, nos quais os recorrentes, acompanhados de um adolescente, transportavam cinco armas de fogo de uso restrito, algumas com numeração suprimida, bem como diversas munições - sendo que, ao serem abordados por policiais, tentaram empreender fuga -, somadas ao fato de terem permanecido acautelados durante toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na hipótese.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

5. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados modo mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.

6. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que os recorrentes aguardem o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto (RHC 54.229/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Inaplicável, assim, medida cautelar alternativa, tendo em vista que as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal 2. Na hipótese, a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que teria cometido, em concurso de agentes, um homicídio em que efetuou seis disparos de arma de fogo contra a vítima.

Some-se, ainda, o fato de o recorrente "ter sido preso em flagrante delito por estar na companhia de outros três indivíduos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente na posse de duas armas de fogo com numeração raspada e várias munições, enquanto respondia em liberdade à acusação de homicídio duplamente qualificado." (e-STJ, fl. 26).

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 69.467/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017)

Não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva da paciente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0209845-1

HC 366.292 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048308020168250000 01848716540 201600304035 201600313987 201612229
201656000124 201656000335 201656000407 201656090006 48308020168250000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO	: FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: CRISTIANE ALVES SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DAVISSON ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: DIMAS RAFAEL SANTOS LIMA NETO
CORRÉU	: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MOURA
CORRÉU	: WAGNO CONCEIÇÃO SACRAMENTO
CORRÉU	: WALLACE WAGNER VIDAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.